

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

LODGE GESTORA DE RECURSOS LTDA.

P006 - Versão 2.0

São Paulo

Data de Publicação: 03 de março de 2023

A “Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro” está descrita no item 8 do “Manual de Compliance”, transcrito a seguir:

8. Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“PLD/FTP”)

Em sua atuação, a Lodge atende tanto à legislação e à regulamentação aplicável quanto às melhores práticas aplicáveis ao tema de PLD/FTP¹.

8.1. Definição de Lavagem de Dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição ou movimentação de propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal². De modo simplificado, significa dizer que a simples movimentação de qualquer valor oriundo de atividade criminal pode ser considerada lavagem de dinheiro.

De acordo com o COAF³, o crime se divide em três fases que por vezes acontecem de forma praticamente simultânea:

- a) **Colocação:** é a inserção do valor proveniente de prática ilícita no sistema financeiro. Esta se efetua geralmente por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou bens. Há diversas práticas voltadas para este fim, tais como a movimentação de dinheiro em espécie e o uso de países e sistemas tidos pela Receita Federal do Brasil como de legislação mais permissiva ou com sistema financeiro considerado mais liberal.
- b) **Ocultação:** é a etapa voltada a dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, quebrando a ligação de provas e evidências que possibilitam a identificação do crime de lavagem de dinheiro. Nesta fase, há o uso de nomes de terceiros (laranjas), empresas de fachada e transferências financeiras para contas em que é difícil identificar o beneficiário final.
- c) **Integração:** é a incorporação completa e formal do valor oriundo de crime ao sistema econômico. Nesta última fase, há, por exemplo, a aplicação de valores em investimentos e atividades legítimos e legais, sem correlação direta ou evidente com a atividade ilícita que originou o crime.

8.2. Diretrizes Gerais

¹ Também referida na legislação, regulamentação e estudos como Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (“PLDFT”), Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate a Financiamento ao Terrorismo (“PLDCFT”) ou, ainda, pela sigla inglesa *Anti Money Laundering* (“AML”).

² Conforme Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – artigo 1º http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm

³ Conforme <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>.

A implementação e a supervisão do cumprimento das normas contidas nesta PLD/FTP serão de responsabilidade do Diretor de *Compliance* e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo ("Diretor PLD/FTP"), nos termos do art. 8º da Resolução CVM nº 50, que se incumbirá da responsabilidade pela recomendação das sanções aplicáveis ao seu eventual descumprimento, incluindo, mas não se limitando às seguintes normas:

- Adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, visando conhecer sua contraparte, na medida do possível e aplicável, e monitorar as operações realizadas pelos fundos;

- Supervisionar de maneira mais rigorosa as relações de negócios mantidas com clientes de Alto Risco, quando for de seu conhecimento, mantendo procedimentos e controles internos adequados à identificação dessas pessoas e a origem dos recursos envolvidos nessas operações, no que vier a ser aplicável em sua atividade;

- Manter registros de todas as transações envolvendo títulos e valores mobiliários realizadas pela Lodge;

- Monitorar continuamente as operações que demonstrem um desvio no padrão de investimento dos clientes (análises que independam do conhecimento do investidor) ou quaisquer outras operações que se enquadrem na descrição do art. 20 da Resolução CVM nº50. Todas as transações suspeitas de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo ("LD/FT") devem originar um dossiê de análise a serem submetidos ao Diretor PLD/FTP, serem registradas e mantidas em arquivo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do seu registro;

- A implementação de novo produto, serviço ou tecnologia deve ter a prévia análise e aprovação do Diretor PLD/FTP, a fim de serem avaliados os riscos de LD/FT inerentes aos ativos, sistemas, processos e pessoas envolvidas, bem como definidos os respectivos mecanismos de mitigação e controle;

- Observar as demais obrigações que lhe forem impostas pela Resolução CVM nº 50; e

- Realizar, sempre que necessário, o informe de transações suspeitas junto ao COAF ou o reporte negativo anual, nos termos da legislação, caso seja aplicável.

Para o cumprimento de suas atribuições, o Diretor responsável deve ter acesso irrestrito e tempestivo a todas as informações relativas ao gerenciamento do risco de LD/FT, por meio da disponibilização de documentos, perfil de acesso aos sistemas e inclusão no fluxo de comunicações internas e externas.

No caso de vacância do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, a CVM deverá ser comunicada sobre sua substituição do Diretor indicado no prazo de 7 (sete) dias.

8.3. Avaliação Interna de Risco (“AIR”)

A Avaliação Interna de Risco (“AIR”) é o procedimento realizado como base em Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) adotada pela Lodge, de forma a identificar os riscos de LD/FT, considerando o perfil de risco:

- (i) de clientes;
- (ii) da instituição e seu modelo de negócio/área geográfica de atuação;
- (iii) das operações, transações, produtos e serviços, inclusive canais de distribuição e utilização de novas tecnologias; e
- (iv) das atividades exercidas por funcionários, parceiros, contrapartes e prestadores de serviços terceirizados.

AIR considera ainda a categorização dos riscos, mediante sua probabilidade e impactos financeiros, jurídico, reputacional e socioambiental da Lodge, e deve ser revisada periodicamente, ou quando houver mudanças relevantes na identificação de risco.

Ainda, são utilizadas como subsídio à AIR, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de LD/FT.

De acordo com essa metodologia, e como resultado da avaliação, os clientes, parceiros, contrapartes e prestadores de serviços terceirizados e funcionários podem ser classificados em uma das seguintes categorias: Alto, Médio e Baixo Risco.

O risco é dinâmico e por isso qualquer uma das classificações acima pode ser alterada mediante novos fatos ou diligências, durante a vigência do relacionamento com a Lodge.

A identificação de investidores deve contemplar a captura dos dados cadastrais estipulados pelas normas vigentes, bem como informações de renda ou faturamento, assim como patrimônio do investidor residente e não residente, nas situações em que isso for aplicável.

Através da adoção de procedimentos específicos nesse sentido, a Lodge visa direcionar e padronizar junto aos seus Distribuidores para o início do relacionamento, a manutenção e o monitoramento de seus cotistas, que utilizam ou que pretendem utilizar os produtos e serviços da instituição, de modo a prevenir qualquer forma de colaboração com a LD/FT ou quaisquer outras atividades ilícitas.

O procedimento de classificação realizado pelos Distribuidores deve abranger a qualificação dos cotistas, considerando ao menos as informações de localização geográfica, identificação de PEP, pesquisas reputacionais e de listas restritivas, como por exemplo do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”), OFAC, entre outras, assim como identificação de beneficiários finais, quando aplicável, segmentando-os minimamente nas categorias estabelecidas pela AIR do distribuidor, observando o atendimento dos critérios

estabelecidos pela legislação em vigor, devendo ser adotadas medidas de acompanhamento e monitoramento, por parte do distribuidor, conforme a classificação final de risco aferida.

A Lodge adotará procedimentos de acompanhamento e monitoramento junto aos seus distribuidores, visando adequado atendimento destes requisitos.

A Lodge realiza cadastro de fundos de investimentos, considerando que a identificação de seus cotistas é de responsabilidade dos respectivos distribuidores, independentemente do percentual de cotas detido no fundo. Desta forma, a Lodge fica dispensada, na qualidade de Gestora de realizar a identificação e qualificação de cotistas, desde que: (i) não se tratem de fundos exclusivos; (ii) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (iii) seja informado o número do CPF/ME ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão.

8.3 Método PLD/FTP da Lodge

A Lodge efetua sua rotina PLD/FTP sob duas óticas:

- a) Análise da contraparte aplicável – contexto *KYP* ou *KYC* – no momento de início de relacionamento, bem como periodicamente, em até um ano contado da última verificação.
- b) Análise das operações e negócios em si.

Suspeitas identificadas são devidamente reportadas ao COAF por meio de sistema específico na forma aplicável. Na hipótese de inócuência de suspeitas, é feita uma Declaração Negativa Anual ao COAF.

8.4. Análise da Contraparte do Investidor

As seguintes análises PLD/FTP são efetuadas:

- a) Lista OFAC⁴;
- b) Lista de Sanções da ONU⁵; e
- c) Pesquisas e Esforços para identificar Pessoas Politicamente Expostas (“PEP”).⁶

⁴ <http://www.instantofac.com/>

⁵ <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>

⁶ <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-disponibiliza-consulta-ao-cadastro-de-pessoas-politicamente->

Nos dois primeiros casos, a pesquisa é feita por listas públicas na Internet. No último, há uma lista parcial emitida pelo COAF, razão pela qual é solicitado a cada cliente que se identifique como pessoa politicamente exposta em sua ficha cadastral.

As pesquisas (a) e (b) poderão ser substituídas por busca em sistema de provedor renomado voltado à identificação de notícias negativas.

A pesquisa do item (c) poderá, também, contar com suporte de sistema de busca reputacional, mas não deverá ser por esta substituída.

A Lodge também busca:

- a)** Conhecer seus clientes potenciais e efetivos, de modo a identificar a origem dos recursos patrimoniais destes e a compatibilidade do conhecimento destes com a sofisticação da operação.
- b)** Atuar com parceiros comerciais reconhecidos no mercado, com robustos processos de PLD/FTP e adesão às melhores práticas de mercado, que, por sua vez, também identifiquem seus respectivos clientes.
- c)** No contexto *KYC*, identificar e definir procedimentos adicionais para contrapartes de alto risco nos termos da regulamentação, tais como investidores não residentes, segmento de alta renda, contrapartes em países identificados como deficientes ou com aprimoramentos a serem feitos em PLD/FTP do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI e pessoas politicamente expostas.

8.5. Governança de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Em consonância com o artigo 4º, inciso da Resolução CVM nº 50, a Lodge apresenta a governança relacionada aos cumprimentos das suas obrigações quanto à prevenção à lavagem de dinheiro.

O Diretor PLD/FTP é o responsável por supervisionar os controles atinentes à prevenção à lavagem de dinheiro constantes desta política, bem como realizar a supervisão quanto ao monitoramento das operações e comunicação aos órgãos reguladores atinentes caso haja algum indício de lavagem de dinheiro.

Ademais, também será responsável pela elaboração e envio do relatório anual relativo à avaliação interna de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como pela revisão do treinamento dos Colaboradores da Lodge para que estes estejam aptos a reconhecer e a combater a lavagem de dinheiro, bem como providenciar novos treinamentos necessários.

O conhecimento de qualquer indício de lavagem de dinheiro ou ato corrupto deverá ser comunicado ao Diretor PLD/FTP, responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na Resolução CVM nº 50, que será responsável pela devida averiguação dos fatos e, caso aplicável, comunicar aos órgãos reguladores dentro do prazo legal.

Em caso de dúvidas, os Colaboradores da Lodge deverão consultar o Diretor PLD/FTP antes de tomar alguma providência que possa potencialmente implicar no descumprimento dos termos desta política.

8.6. Cadastro de Colaboradores e Contrapartes

Em abordagem baseada em risco, a Lodge define verificações aplicáveis a cada tipo de contraparte, conforme subitens a seguir:

8.6.1. KYE - *Know Your Employee* - Conheça Seu Funcionário

Respeitado o direito de privacidade e a esfera individual de atuação de cada Colaborador, a Lodge adota práticas de Conheça Seu Funcionário.

Tais práticas objetivam analisar a postura e a aderência dos Colaboradores aos princípios da Lodge, em especial no que se refere a práticas anticorrupção e prevenção à lavagem de dinheiro.

É neste contexto, por exemplo, que poderá ser solicitado o Anexo II - Termo Adicional – Declaração de Conflito de Interesses ou Desenquadramento.

Para as checagens de nomes de colaboradores, poderão ser usadas pesquisas reputacionais por sites de busca, bem como quaisquer das medidas previstas nas verificações de *KYP*.

8.6.2. KYP - *Know Your Partner* – Sócios e Parceiros Comerciais

8.6.2.1. Sócios

A Lodge tem identificados todos os beneficiários finais – isto é, pessoas físicas na origem da cadeia societária – que, indiretamente, detêm participação nas ações e/ou quotas emitidas por cada sociedade empresária da Lodge.

Todos os sócios pessoa físicas ou jurídicas passam pelas checagens mencionadas neste Manual, bem como por pesquisas reputacionais.

8.6.2.2. Parceiros Comerciais

Contrapartes com quem a Lodge mantenha relações contratuais ou comerciais estritamente ligadas ao *core business* – isto é, agentes fiduciários, coordenadores, distribuidores, administradores, custodiantes etc. – possuem processo de diligência

comercial aprofundado se comparado a simples prestadores de serviços.

As checagens são, em sua maioria, as mesmas aplicáveis no contexto de *Know Your Client* para tomadores e têm foco em reputação, à lavagem de dinheiro e cumprimento de normas anticorrupção.

Adicionalmente, a Lodge tem como boa prática fazer diligências ou pedir evidências de contrapartes de negócio a fim de confirmar se estas cumprem, adequadamente, as obrigações regulatórias que lhes cabem no contexto de operações ou relacionamento com a Lodge. Assim, preza-se por contrapartes com robustos procedimentos de PLD, anticorrupção, dentre outros processos eventualmente aplicáveis.

Excepcionalmente, a critério da Diretoria, o processo de diligência pode ser dispensado ou simplificado na hipótese de: (a) a contraparte já ser aderente às melhores práticas aplicáveis a seu setor, bem como fiscalizada por autorregulador; (b) se tratar de contraparte reconhecida no mercado; e (c) em seu contexto regulatório, a contraparte estar sujeita a diligências e fiscalizações ainda mais complexas por seus reguladores. Para fins do subitem (a), considera-se, em especial, eventual adesão ao Código ANBIMA de Melhores Práticas aplicável à atuação da contraparte.

8.6.3 KYS - Know Your Supplier

Prestadores de serviço de atividades meio – isto é, não diretamente relacionadas ao *core business* –, passam por processo de diligência, todavia mais simplificado que o anterior dado o menor risco envolvido.

Nesta linha, aplicam-se as disposições anticorrupção e as pesquisas reputacionais.

8.6.4. KYC - Know Your Client

Há, basicamente, um tipo de cenário que consolida a configuração de clientes, sendo no exercício da atividade de gestão profissional de recursos ou ativos e/ou valores mobiliários, a ser realizado principalmente por meio de fundos de investimentos, no qual investidores poderão adquirir cotas destes respectivos veículos de investimentos.

Nesse caso, há: (a) atualização dos cadastros a cada ano; (b) a manutenção do histórico de dados anteriores; e (c) foco na análise de dados relativos à origem dos recursos do cliente (de modo a comprovar a licitude desta e, também, a compatibilidade dos recursos com o valor envolvido na operação).

8.6.4.1. Relacionamentos Vedados

A Lodge adota, ainda, a prática de não iniciar relacionamento com contrapartes suspeitas, tais como:

- a) Pessoa física ou jurídica que apresente indícios de operar em nome de interpostas pessoas (laranja);
- b) *shell bank* - instituição financeira que não seja controlada ou afiliada a conglomerado financeiro, sujeito a regulação e supervisão bancária, e que não mantenha presença física no país onde está estabelecida;
- c) *shell company* - empresa legalmente constituída que não tem estrutura física, que apresenta inconsistências entre suas informações econômico-financeiras, atividades, objeto social e/ou o capital social, e sobre a qual não seja possível conhecer e identificar o beneficiário final;
- d) pessoas físicas ou jurídicas suspeitas de exercer ou financiar atividades de terrorismo, como aquelas que constam em listas restritivas emitidas por organismos nacionais ou internacionais; e
- e) pessoas condenadas, em última instância, por lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional.

8.7. Monitoramento de Situações Atípicas

Por meio dos mecanismos de controles estabelecidos acima, será realizado o monitoramento das operações e situações previstas no art. 16 da Resolução CVM nº 50, em especial de operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho, para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico.

Obrigações da equipe de *Trading*: Na execução de operações em nome dos fundos, a equipe de Trading deverá dispensar especial atenção e exercer todos os esforços para se certificar que:

- i. A operação é legítima, e ocorre de acordo com as características normais de mercado, no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados;
- ii. A operação tem fundamento econômico determinável e não obscuro; e
- iii. Foram exercidos todos os esforços para identificação da contraparte. Qualquer operação que fuja aos preceitos acima não deverá ser realizada e a ocorrência deve ser imediatamente comunicada à área de *Compliance*.

8.8. Comunicação de Transações Suspeitas aos Órgãos Reguladores

As operações, situações ou propostas com indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo devem ser comunicadas aos órgãos reguladores competentes, quando aplicável, em cumprimento as determinações legais e regulamentares.

As comunicações de boa-fé não acarretam responsabilidade civil ou administrativa à Lodge, administradores e colaboradores. As informações sobre as comunicações são restritas, não divulgadas a clientes ou terceiros.

Toda comunicação será formulada respeitando os prazos estabelecidos e atentando para a forma e meio exigidos, sendo informada também ao administrador fiduciário e o distribuidor dos fundos de investimento da Lodge, que são os principais responsáveis pelo cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro.

8.9. Relatório Anual e Manutenção de Arquivos

Anualmente, até o último dia útil do mês de abril, o Diretor PLD/FTP deve apresentar à Comitê de Risco e aos Diretores da Lodge relatório de avaliação interna de riscos de LD/FTP, contendo o gerenciamento dos eventos relativos ao ano anterior.

O relatório de avaliação interna de riscos de LD/FTP deve ficar à disposição da CVM e ANBIMA, mantido na Lodge pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Todos os registros e documentos relativos às conclusões das análises de LD/FTP e comunicações realizadas devem ser armazenados por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, podendo ser estendido por solicitação das autoridades legais e reguladoras.

A presente PLD/FTP deve ser revisada com periodicidade mínima anual, considerando as atualizações em normas internas e externas e os respectivos impactos nos processos.

* * * * *